



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 28/03/2023 11:15:52.147 - Mesa

PL n.1462/2023

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE)

Altera a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e regula sua expedição, para dispor sobre compartilhamento de dados do sistema de informação do Ministério da Saúde, para dispor sobre o uso compartilhado de dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo e consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde, com as instituições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, “que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e regula sua expedição”, para dispor sobre o uso compartilhado de dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo e consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde, com as instituições que especifica.

Art. 2º Acrescenta o § 5º e altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que passam a vigorar da seguinte forma.

“Art. 5º

.....
§ 1º Os dados do sistema previsto no caput poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, bem como com as instituições e associações que executam políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência no território nacional, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas, respeitadas as normas do Ministério da Saúde sobre acesso a informações que exigem confidencialidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 28/03/2023 11:15:52.147 - Mesa

PL n.1462/2023

§5º O tratamento e uso compartilhado dos dados do sistema do Ministério de Saúde a que se refere o § 1º será permitido somente às instituições e associações qualificadas como organizações sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, que tenham atuação de abrangência nacional.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde, por meio da Lei 12.662, de 5 de junho de 2012, estabelece em todo território nacional normas gerais acerca da Declaração de Nascido Vivo – DNV que servirá como documento-base para o registro de dados no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC). Trata-se de um documento de extrema importância para o levantamento de estatísticas – tanto vitais quanto epidemiológicos – para mapear e monitorar os nascidos vivos e as características inerentes ao pré e pós-parto a fim de subsidiar programas e políticas públicas em torno da saúde pública ofertada à população brasileira, conforme O Manual da Declaração de Nascido Vivo de 2022.

Busca-se com o presente um fim ainda maior, de conferir ampla efetividade ao que formalmente prometem o art. 24, incisos XII e XIV, art. 198, inciso II, e o art. 227, §1º, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988 – preceitos que amparam todo o arcabouço normativo das políticas públicas destinadas a promover o exercício pleno dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à inclusão social e cidadania. Nessa temática, preciso ressaltar a importância em se avançar nas políticas de inclusão das pessoas com deficiência – que a passos muito lentos vêm superando estigmas, estereótipos e a desinformação acerca de suas reais potencialidades e singularidades – garantindo a sua qualidade de vida.

Dessa forma, a proposição que ora apresentamos visa impedir um diagnóstico tardio e o desconhecimento prévio dos nascidos com alguma deficiência em território nacional, ajudando assim a garantir a identificação e o atendimento precoce, facilitando as ações para o estímulo mais rápido e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.

LexEdit
CD238948986600





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Vale ressaltar que o intercâmbio de informações públicas sobre recém-nascidos com deficiência, observada a Lei Geral de Proteção de Dados em vigor, com instituições e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, permite ampliar a oferta imediata de serviços essenciais para o desenvolvimento integral das crianças dentro das suas características, de modo a garantir-lhes condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, com repercussão sobre a autonomia, qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social.

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente a população com deficiência, podendo colaborar para o mapeamento e a efetivação dos programas e políticas públicas em prol dos nascidos vivos com deficiência, para a integração social e devido acesso aos seus direitos assegurados, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

Deputado Federal DUARTE

PSB/MA



LexEdit

* C D 2 3 8 9 4 8 9 8 6 6 0 0 *

